

PORTARIAS E RESOLUÇÕES



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
LOTERIA DO ESTADO DO PIAUÍ



RESOLUÇÃO Nº 001 DE 01 DE MARÇO DE 2005

Dispõe sobre a exploração de atividade lotérica sob a modalidade de Loteria de Bilhete Tradicional, e dá outras providências.

O Diretor-Geral da Loteria do Estado do Piauí – LOTEPI e o Secretário de Estado da Fazenda, no uso das atribuições que lhes conferem o disposto nos artigos 1º e 13, do Decreto nº 11.435 de 15.07.2004, publicado no Diário Oficial do Estado nº 133 de 16.07.2004; e considerando o permissivo constante do parágrafo único do art. 3º do mesmo Decreto,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A exploração da atividade lotérica sob a modalidade de Loteria de Bilhete Tradicional, quer seja feita diretamente pelo Estado do Piauí através da LOTEPI, quer seja feita por concessionário ou por permissionário, rege-se pelo disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO II DA LOTERIA DE BILHETE TRADICIONAL

Art. 2º. A atividade lotérica do tipo Loteria de Bilhete Tradicional consiste na venda ao público, de bilhetes previamente confeccionados pelo explorador da atividade, nos quais estarão lançados números ou combinações de números, sendo o resultado do jogo definido por sorteio de números ou combinações de números e atribuindo-se ao detentor do bilhete cujo número tenha sido sorteado, prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza, tudo conforme plano previamente aprovado pela LOTEPI.

Parágrafo único. Os sorteios, em datas e horários previamente fixados, serão realizados com o emprego de urnas transparentes e esferas numeradas, poderão ser transmitidos em tempo real por emissoras de rádio e de televisão, sendo sempre realizados em locais franqueados ao público.

Art. 3º. Os sorteios serão realizados através de extração aleatória de esferas numeradas, na forma estabelecida no regulamento em universo previamente definido nos bilhetes. O bilhete impresso e cada uma de suas frações conterá, além de outros dados cuja inserção venha a ser determinada pela LOTEPI, as seguintes informações:

- a) no anverso:
 - I) a denominação Loteria do Estado do Piauí, que poderá ser adicionada do logotipo da LOTEPI;
 - II) o número com que concorrerá ao sorteio;
 - III) o preço de plano, do bilhete inteiro e o de cada fração, acrescidos dos impostos incidentes;
 - IV) declaração de ser inteiro, meio, quinto, décimo, vigésimo ou quadragésimo e, sendo fração, o número de ordem desta.
- b) no verso:
 - I) a indicação da lei e do contrato que autorizem a loteria;
 - II) o plano da loteria;
 - III) a indicação do lugar, dia e hora do sorteio;
 - IV) a firma impressa do concessionário;
 - V) o número de segurança e validação;
 - VI) a especificação da premiação e local para o seu recebimento;
 - VII) O prazo de prescrição do prêmio;
 - VIII) código de barras utilizável em processos de conferência do bilhete.

Parágrafo único - De cada sorteio será lavrada ata, em no mínimo 2 (duas) vias, redigida simultaneamente à respectiva extração, a qual somente será realizada com a presença de um representante da LOTEPI.

Art. 4º - Os bilhetes premiados, quando do recebimento dos prêmios correspondentes, deverão estar íntegros, sem qualquer tipo de alteração, rasura, defeito ou falha, perfeitamente legíveis, com os caracteres e sistemas de segurança e validação perfeitamente preservados.

§ 1º - O bilhete é o documento pelo qual o apostador se habilita ao sorteio e é considerado, para todos os efeitos, título ao portador. Quando premiado, o prêmio devido será pago unicamente ao portador do bilhete, mediante apresentação e resgate deste, desde que coincida exatamente com o canhoto do qual se destacou, e não ofereça vícios ou defeitos que prejudiquem a verificação de sua autenticidade.

§ 2º O pagamento do prêmio será feito com a dedução dos tributos devidos, observadas as regras estabelecidas nesta Resolução e no regulamento de cada plano lotérico.

Art. 5º - Em hipótese alguma se admitirá a substituição de bilhetes postos em circulação, ainda que sob o pretexto de furto, destruição ou extravio.

Parágrafo único. Em caso de roubo, furto ou extravio, aplicar-se-á ao bilhete ou fração de bilhete, no que couber, o disposto na legislação sobre ação de recuperação de título ao portador.

Art. 6º - Após o início da comercialização dos bilhetes junto ao público consumidor, a extração somente deixará de ser realizada na data previamente estipulada, por determinação exclusiva e expressa da LOTEPI.

Art. 7º - O resultado de cada extração será divulgado através de relação de números sorteados, lista oficial de bilhetes premiados ou outra forma que melhor atenda a este objetivo, podendo o responsável pela divulgação valer-se da Internet, e-mail, jornais de grande circulação, TV, entre outros meios.

§ 1º. Os meios eletrônicos de divulgação do resultado dos sorteios são apenas complementares e não poderão, em nenhuma hipótese, ser empregados como meios únicos nem como principais meios de divulgação.

Art. 8º. As extrações poderão ser realizadas semanalmente ou quinzenalmente, conforme plano previamente aprovado pela LOTEPI, abertas ao público em geral, divulgadas, realizando-se em local e horário indicado nos bilhetes, de acordo com o Plano de Jogo.

Parágrafo Único. O explorador do jogo deverá apresentar à LOTEPI prestação de contas de cada uma das extrações que lançar, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados a partir do primeiro dia do mês subsequente à autorização do plano de jogo ou ao lançamento de cada extração, acompanhada dos seguintes documentos:

- I) Termo indicativo das quantidades, números e séries dos bilhetes lançados em cada extração;
- II) Termos dos recebimentos dos prêmios e relação dos prêmios não reclamados;
- III) Cópia da Cédula de Identidade, CPF e comprovante de residência de cada ganhador;
- IV) Cópia dos bilhetes premiados;
- V) Comprovante de recolhimento dos tributos e encargos incidentes sobre cada extração do mês anterior, inclusive premiação;
- VI) Ata das extrações com assinatura de representante da LOTEPI;

Art. 9º. O ganhador do prêmio fica convidado a participar de peças publicitárias que lhes forem requeridas pela Loteria do Estado do Piauí – LOTEPI, para maior transparência pública, sem que isto implique em qualquer indenização ou remuneração adicional ao prêmio, seja a que título for.

Art. 10. A participação no jogo implica o conhecimento e aceitação da legislação pertinente, do regulamento e normas do mesmo, ficando vedada à participação de menores de 18 (dezoito) anos.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela LOTEPI, aplicando-se as normas do Decreto-lei nº 6.259, de 10/02/1944, e do Decreto-lei nº 204, de 27/02/1967.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LOTEPI - Loteria do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de março de 2005.

MARCOS MOREIRA AMORIM
Diretor-Geral

ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Secretário de Estado da Fazenda

P. P. 13697



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
UNIDADE DE CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL

PORTARIA N.º 021/GAB/05

Teresina, 01 de março de 2005.

ADELEGADA CORREGEDORA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no Art. 164 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025 de 15.08.01, e incisos V e IX do Art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 37, de 10.03.04;

CONSIDERANDO o teor do memorando nº 030-GDG/05, do Delegado Geral da Polícia Civil, datado de 14.01.05;

CONSIDERANDO o teor Boletim de Ocorrência nº 96977, de 29.12.04, lavrado no 9º Distrito Policial desta capital;

CONSIDERANDO o teor Termo de Declarações prestado pelo Sr. Manoel Soares na Gerência de Polícia Administrativa Disciplinar da Unidade de Corregedoria da Polícia Civil, datado de 16.02.05;